



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000391/2007-80
Recurso nº 259.348 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.742 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CONFECÇÕES PRAÇA OITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL.

Consoante se infere das disposições contidas na Lei Complementar nº 123, a exclusão da empresa pelo SIMPLES à sujeita ao regime de tributação aplicável às empresas em geral. Legítima, portanto, a autuação em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Assinado digitalmente em 07/06/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE AN, 14/06/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 07/06/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE AN
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor de CONFECÇÕES PRAÇA OITO LTDA., em virtude do não recolhimento das contribuições patronais destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre remunerações pagas pela ora Recorrente a segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de 01/2005 a 08/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, a Fiscalização verificou que o montante das remunerações constantes nas folhas de pagamento foi declarado pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do FTGS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Nos valores lançados foram incluídas as contribuições correspondentes à parte da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as arrecadadas para terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

O contribuinte foi notificado do lançamento em 13/02/2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 27/02/2007, juntada às fls. fls. 68/77.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve a autuação em sua integralidade (fls. 91/95), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A SEGURIDADE SOCIAL E A TERCEIROS. EFEITOS DA EXCLUSÃO DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.

A empresa excluída do SIMPLES é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social e aquelas por ela arrecadadas para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 02/05/2007, juntado às fls. 99/108, por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) de acordo com a legislação tributária, a adesão ao Simples decorre do exercício de opção realizado pelo contribuinte, cabendo ao Fisco Federal analisar o seu pedido e indeferir, se for o caso, de forma fundamentada e submetendo-se ao contraditório e ampla defesa administrativa;

(b) a Recorrente foi excluída do Simples em 2003, por ter ultrapassado o limite de faturamento previsto, permanecendo esta extrapolação até o final de 2003;

(c) no ano de 2004, após verificar uma queda do seu faturamento, apontando para a indicação de que seu faturamento seria estabelecido dentro do teto do Simples, a

Recorrente fez sua adesão ao Simples no início de 2005 (fls. 47/48) e iniciou o recolhimento com base nesta modalidade de pagamento de impostos;

(d) teria informado à Delegacia da Receita Federal em Vitória que a adesão ao Simples não poderia ser feita pelo sistema do programa do CNPJ, pois no cadastro da Receita Federal, no ano de 2005, a Recorrente ainda estava inscrita no Simples, impedindo o recebimento de novo pedido de inscrição;

(e) a lei que criou o Simples não prevê a possibilidade de deferimento da adesão, e sim a hipótese de indeferimento ou exclusão, o que não ocorreu com a Recorrente, até a presente data, estando devidamente inscrita no Simples até a data de protocolo deste recurso;

(f) a Recorrente requereu oportunamente a sua adesão ao Simples, e que não existindo qualquer indeferimento do seu pedido, os pagamentos e as declarações efetuadas com base no sistema simplificado são válidos e eficazes, não havendo assim nenhuma omissão de informações ou contribuições;

(g) requer, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, a fim de que seja reconhecido o direito da Recorrente de efetuar o pagamento das contribuições sociais pelo sistema Simples até o eventual indeferimento da sua adesão pela Delegacia da Receita Federal.

Não foi realizado depósito recursal pelo contribuinte.

Não apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da existência de decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

A questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de exigência, do contribuinte, das contribuições previdenciárias devidas em razão da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2003, situação que permaneceu até a data da nova opção, a qual foi realizada em 01/01/2007.

Em sua defesa, sustenta a Recorrente que o fato de sua opção pelo referido programa nos anos-calendários de 2005 e 2006 não ter sido realizada via sistema, tal como preleciona a legislação de regência, não é razão suficiente para legitimar a cobrança promovida pela autoridade fiscal. Tanto é assim que o contribuinte apresentou requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a sua inclusão em virtude do preenchimento dos requisitos elencados por lei.

Em que pese a coerência da argumentação trazida pelo contribuinte, cumpre observar que a Lei nº 9.317/96, ao regulamentar o referido programa, determinou que a condição do contribuinte de optante pelo SIMPLES fosse verificada por meio da sua situação cadastral, atestada, à época, pelo Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF. A respeito, veja o que estabelece o art. 8º do referido diploma legal:

“Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessária, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica a sistemática do SIMPLES a partir

do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.

§ 6º O indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

A exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES é regulamentada pelos arts. 12 a 16 da Lei nº 9.317/96, sendo que o art. 15 trata especificamente dos efeitos de tal exclusão, nos seguintes termos:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998).”

Nesse contexto, resta claro, pela documentação acostada aos autos, que a primeira opção da Recorrente pelo SIMPLES se deu em 01/01/1997 e vigorou até 01/01/2003, data na qual a empresa foi excluída do referido programa em razão de não ter preenchido os requisitos necessários à sua permanência (limitação da receita bruta apurada no curso do ano-calendário).

Não tendo havido opção válida por parte da Recorrente para os anos de 2005 e 2006, período fiscalizado na presente autuação, se mostra irrelevante o fato de haver requerimento formal do contribuinte pendente de apreciação por parte da Delegacia da Receita Federal de Vitória.

Processo nº 15578.000391/2007-80
Acórdão n.º 2803-00.742

S2-TE03
Fl. 121

Esclareça-se, aqui, que em consulta efetuada no comprot, foi possível verificar que as informações prestadas pelo contribuinte são verídicas. Realmente consta do sistema a apresentação de pedido de inclusão no SIMPLES em 31/01/2005, o qual ainda se encontra pendente de apreciação pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Vitória.

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
Dados do Processo	
Número : 11543.100039/2005-28	
Data de Protocolo : 31/01/2005	
Documento de Origem : RQSN	
Procedência :	
Assunto : INCLUSAO COM DATA RETROATIVA - IMPOSTO SIMPLES	
Nome do Interessado : CONFECÇÕES PRACA OITO LTDA	
CNPJ : 01.399.957/0001-15	
Localização Atual	
Órgão Origem : PROTOCOLO DEL REC FEDERAL-VITORIA-ES	
Órgão Destino : SERV OREINT ANALISE TRIBUTARIA-DRFVIT-ES	
Movimentado em : 01/02/2005	
Sequencia : 0002	
RM : 10055	
Situação : EM ANDAMENTO	
UF : ES	
Retornar	
Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório	

Todavia, cumpre observar que, apenas a partir do deferimento de tal pedido, com efeitos retroativos, para atingir os fatos geradores praticados nos anos-calendário de 2005 e 2006, é que os tributos devidos pela Recorrente poderão se sujeitar à modalidade de tributação prevista pela Lei nº 9.317/96. Até que ocorra essa análise, o contribuinte está sujeito ao regime geral de tributação das pessoas jurídicas, sendo devida a autuação promovida pela autoridade fiscal.

Processo nº 15578.000391/2007-80
Acórdão n.º **2803-00.742**

S2-TE03
Fl. 122

Caso, porém, a sua pretensão seja acolhida pela Delegacia da Receita Federal de Vitória com efeitos retroativos, caberá ao contribuinte tomar as providências necessárias à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente.

Diante disso, resta clara a propriedade da decisão de primeira instância, que deve ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela parte e determino a manutenção do crédito tributário lançado em razão de a empresa não ser optante pelo Simples Nacional no período fiscalizado.

(Assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora